

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BADMINTON



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Índice

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Norma Habilitante e Objeto	4
Âmbito de aplicação pessoal	4
Aplicação no tempo	5
Direito Subsidiário	5
Responsabilidade civil ou criminal	5
Extinção da responsabilidade disciplinar	5
Prescrição da infração disciplinar	6
Caducidade do procedimento disciplinar	6
Prescrição das penas	6
DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO	6
Competência disciplinar	7
Participação disciplinar	7
Funcionamento do Conselho de Disciplina	7
Apoio administrativo	7
DAS INFRACÇÕES.....	8
Infração disciplinar	8
Classificação das infrações	8
Infrações leves	8
Infrações graves.....	8
Infrações muito graves	9
DA ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO	9
Determinação da medida da sanção	9
Circunstâncias agravantes	10
Circunstâncias atenuantes.....	10
Graduação.....	11
DAS SANÇÕES	11
Sanções disciplinares	11
Definições	11
Advertências e repreensões	12
Suspensão	12
Multas.....	13
Infrações específicas relacionadas com sociedades desportivas.....	13
Infrações específicas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos.....	14
Concurso de infrações	14
Boletim individual.....	14
PROCESSO DISCIPLINAR	15
Fases do processo.....	15
Instrutor.....	15
Depoimentos	15
Representação do arguido	15
Notificações	15
Nota de culpa.....	16
Suspensão preventiva.....	16
Defesa	16
Inquirição das testemunhas	17

Diligências adicionais	17
Relatório	17
Decisão final.....	17
Destino das multas	18
Custas.....	18
RECLAMAÇÕES E RECURSOS DAS RECLAMAÇÕES	18
Reclamação para o Conselho de Disciplina	18
Efeito da reclamação	18
DOS RECURSOS.....	18
Espécies de recurso	18
Interposição de recurso.....	19
Admissibilidade.....	19
Legitimidade	19
Prazos e efeitos.....	19
Tramitação	20
Rejeição liminar	20
Notificação.....	20
Reclamação do não recebimento de recurso.....	20
ACTOS E PRAZOS PROCESSUAIS	20
Entrada na Secretaria	20
Prazos das decisões	21
Distribuição.....	21
Notificações	21
Prazos.....	21
Petição do recurso	21
Resposta	22
Inscrição em Tabela	22
Prova testemunhal	22
Princípio da verdade material	23
Julgamento	23
Efeitos da deliberação	23
DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES.....	23
Quando tem lugar.....	23
Tramitação.....	23
DISPOSIÇÕES FINAIS	24
Casos omissos.....	24
Aprovação, revogação e entrada em vigor	24
ANEXO I	25
CÓDIGO DE CONDUTA.....	25
Dos jogadores	25
Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos.....	26
Dos clubes representados nas competições	27



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Badminton, na sua reunião de 27 de abril de 2025, de acordo com artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, na sua redação em vigor e a Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril e artigo 31.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Badminton.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Norma Habilitante e Objeto

1. O presente Regulamento é elaborado à luz do regime jurídico habilitante – o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva –, e estabelece as infrações, o regime sancionatório e as regras do processo disciplinar relativo às condutas praticadas no badminton ou em atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com a modalidade, bem como normas processuais respeitantes aos recursos dessas decisões para o Conselho de Justiça, aplicando-se se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPB.
2. A aplicação do presente Regulamento é condicionada e de aplicação meramente subsidiária em relação a infrações tipificadas em diplomas legais ou outros regulamentos da F.P.B. que, autonomamente, prevejam procedimentos e regimes sancionatórios próprios, caso em que estes serão obrigatoriamente observados, nomeadamente as condutas relacionadas com atos de dopagem, as quais estão previstas e são sancionadas de acordo com o Regulamento Antidopagem da FPB, bem como as condutas previstas e sancionadas nos termos do Regulamento de Prevenção da Violência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito da F.P.B., designadamente a associações regionais, clubes, dirigentes desportivos, praticantes, treinadores, árbitros, juizes árbitros e agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da F.P.B. nos termos dos Estatutos.

2. As pessoas singulares referidas no número anterior, ainda que deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão sancionadas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam as respetivas funções ou exerceram as respetivas atividades, salvo se ocorrer alguma das causas extintivas do procedimento disciplinar previstas neste Regulamento.

Artigo 3.º **Aplicação no tempo**

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos.

2. O facto considera-se praticado quando o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado.

3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em regulamento ou lei posterior, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

Artigo 4.º **Direito Subsidiário**

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal; relativamente à tramitação, é subsidiariamente aplicável o Código do Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, o Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º **Responsabilidade civil ou criminal**

O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.

Artigo 6.º **Extinção da responsabilidade disciplinar**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena.
 - b) Pela revogação ou prescrição da pena.
 - c) Pela prescrição da infração disciplinar.
 - d) Pela caducidade do procedimento disciplinar.
 - e) Pela amnistia.
 - f) Pela morte do infrator ou extinção da pessoa coletiva.

2. As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são do conhecimento oficioso do órgão competente para apreciar e punir a infração.

Artigo 7.º **Prescrição da infração disciplinar**

1. A infração disciplinar prescreve decorridos dois anos sobre a data em que tiver ocorrido, ou, tratando-se de infração continuada, sobre a data em que tiver cessado.
2. O decurso do prazo de prescrição interrompe-se com a notificação ao arguido de qualquer ato processual.
3. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado crime e os prazos de prescrição forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na legislação penal.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, nos termos do nº 5 do artigo 7º.
5. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar prevista no número anterior não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.
6. A prescrição do procedimento disciplinar ocorrerá sempre quando, desde a data da prática do facto, tiver decorrido o tempo normal de prescrição aplicável, acrescido de metade.

Artigo 8.º **Caducidade do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca decorridos três meses sobre a data em que o órgão competente tenha tomado conhecimento do facto e dos seus autores.
2. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar interrompe-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar.
3. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório final elaborado nesse processo.

Artigo 9.º **Prescrição das penas**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão;
- b) anos para as penas pecuniárias e de suspensão.

DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 10.º

Competência disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho de Justiça e ao Conselho de Disciplina.
2. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos das deliberações e decisões do Conselho de Disciplina;
 - b) Apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas aos clubes, associações e dirigentes desportivos.
3. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, em primeira instância, as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas singulares ou coletivas enquadradas pela FPB, com ressalva da competência do Conselho de Justiça referida na alínea b) do número 2.

Artigo 11.º

Participação disciplinar

1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo Conselho de Justiça e pelo Conselho de Disciplina, no âmbito das respetivas competências:
 - a) Oficiosamente, quanto a factos de que tenham conhecimento.
 - b) Com fundamento em participação escrita da Direção ou do Conselho de Arbitragem.
2. As denúncias de factos disciplinares apresentadas à FPB por qualquer pessoa serão sempre canalizadas para a Direção, com ressalva da faculdade do Conselho de Arbitragem prevista na alínea b) do nº 1.

Artigo 12.º

Funcionamento do Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina assegura o seu funcionamento e delibera em reunião com a totalidade dos seus membros, podendo o Presidente da F.P.B. assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.
2. As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.
3. Quando o Conselho de Disciplina o entenda necessário ou conveniente, poderá, em deliberação fundamentada, autorizar ou convocar pessoas a ele estranhas para estarem presentes na reunião.
4. O Conselho de Disciplina, sempre que for convocado pelo seu Presidente, reúne no local por este designado, preferencialmente na sede da F.P.B..

Artigo 13.º

Apoio administrativo

1. Todo o expediente referente à atividade do Conselho de Disciplina é assegurado pelos Serviços Administrativos da F.P.B., de acordo com as indicações protocolares do Presidente ou de algum dos Vogais em sua representação.
2. O expediente dirigido ao Conselho de Disciplina, dele emanado, ou com ele relacionado, desde que recebido nos Serviços Administrativos da F.P.B., será registado, averbado de número de entrada, bem como data (dia e hora), devendo, do mesmo, ser passado recibo quando solicitado.

DAS INFRACÇÕES

Artigo 14.º **Infração disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar em matéria desportiva a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos referidos no artº 2º, no exercício das suas funções ou atividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes dos Estatutos, dos Regulamentos Federativos, do Código de Conduta e demais legislação desportiva aplicável.
2. São puníveis, para além do fato previsto sob a forma de infração consumada, a tentativa da prática desse fato.
3. A tentativa será punível com a pena aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.

Artigo 15.º **Classificação das infrações**

As infrações em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 16.º **Infrações leves**

1. São consideradas como infrações leves as que não forem classificadas como infrações graves ou muito graves.
2. Classificam-se como infrações leves, entre outras, as decorrentes da não observância do Código de Conduta.

Artigo 17.º **Infrações graves**

1. São consideradas como infrações graves, em geral, as que não forem classificadas como infrações leves ou muito graves, nomeadamente as decorrentes da não observância do Código de Conduta.

2. São consideradas infrações graves em especial:
 - a) o incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da F.P.B.;
 - b) os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infrações muito graves;
 - c) o exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na F.P.B.;
 - d) a manipulação ou alteração, pessoal ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
 - e) a prática ou omissão de atos suscetíveis de serem considerados como conduta antidesportiva;
 - f) os atos de indisciplina coletiva, considerando-se como tais aqueles que, encontrando-se tipificados como infração disciplinar, sejam praticados por parte de 3 (três) ou mais agentes desportivos na mesma ocasião.

Artigo 18.º

Infrações muito graves

1. São consideradas infrações muito graves, em geral, as que não forem classificadas como infrações graves, nomeadamente as decorrentes da não observância do Código de Conduta, quando praticadas de modo excecionalmente grave;
2. São consideradas infrações muito graves, em especial:
 - a) os abusos de autoridade;
 - b) o incumprimento de sanções impostas;
 - c) qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
 - d) a participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
 - e) os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
 - f) a manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;
 - g) o incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da F.P.B.;
 - h) A prática de atos de violência contra praticantes desportivos, dirigentes desportivos, treinadores ou árbitros;
 - i) A prática de atos que impeçam a realização de jogo, prova ou torneiro;
 - j) A agressão a adversário.

DA ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO

Artigo 19.º

Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e da medida desta, atender-se-á:

- a) à natureza da infração;
- b) ao modo da sua prática e respetivas consequências;
- c) ao grau de culpa;
- d) à personalidade do infrator;
- e) às circunstâncias agravantes e atenuantes;
- f) às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

Artigo 20.º **Circunstâncias agravantes**

1. São consideradas circunstâncias agravantes:
 - a) a reincidência;
 - b) a acumulação de infrações;
 - c) a produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome do Badminton e/ou das suas instituições;
 - d) ser o infrator titular de órgãos diretivos ou técnicos da F.P.B.;
 - e) conluio para a prática da infração;
 - f) a prática da infração em país estrangeiro;
 - g) a premeditação;
 - h) a prática de qualquer infração suscetível de sanção disciplinar, após a aplicação da suspensão de sanção em processo anterior que se encontre em vigor.
2. Há reincidência quando:
 - a) o infrator tenha sido anteriormente sancionado por decisão já consolidada na ordem jurídica em consequência de qualquer infração em matéria desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos entre as datas das infrações em apreço;
 - b) o infrator tenha sido anteriormente sancionado por decisão já consolidada na ordem jurídica em consequência de qualquer infração em matéria desportiva de inferior gravidade, sem que tenha decorrido um período de um ano entre as datas das infrações em apreço.
3. Há acumulação quando o infrator comete uma nova infração antes de ter sido definitivamente sancionado por outra anteriormente praticada.
4. Havendo acumulação de infrações a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.
5. A prescrição da infração, do procedimento disciplinar ou da sanção impede que a respetiva infração seja considerada para efeitos de acumulação.

Artigo 21.º **Circunstâncias atenuantes**

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) a confissão espontânea do infrator;

- b) não ter o infrator antecedentes em matéria de infrações disciplinares;
- c) uma relevante prestação anterior do infrator ao serviço do desporto.

Artigo 22.º

Gradação

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a h) do nº1 do artigo 23º, o agravamento será efetuado dentro dos limites estabelecidos na medida legal da sanção.
2. No caso de reincidência elevar-se-á de 1/3(um terço) o limite mínimo de sanção aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação anterior não constituiu prevenção suficiente.
3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.
4. Na gradação de sanções a aplicar a entidades coletivas, sempre que outro não se encontre especialmente previsto, o limite mínimo da sanção corresponderá sempre ao dobro do mínimo aplicável a pessoas singulares.

DAS SANÇÕES

Artigo 23.º

Sanções disciplinares

Os agentes desportivos enunciados no artigo 2º deste Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) multa.

Artigo 24.º

Definições

1. A sanção de Advertência, consiste numa solene e adequada censura oral de um comportamento, cuja aplicação é acometida ao Juiz árbitro na presença do delegado, devendo constar obrigatoriamente do relatório para posteriormente promulgação pelo Conselho de Disciplina;
2. A sanção de Repreensão consiste numa censura escrita;
3. A sanção de Suspensão, inabilita o infrator de praticar ou exercer a atividade desportiva para que está registado, inscrito ou designado, pelo número de Jogos, Provas, Torneios ou período de tempo que durar a suspensão;

4. A sanção de Multa consiste numa sanção pecuniária.

Artigo 25.º
Advertências e repreensões

1. A sanção de advertência ou de repreensão é aplicável às infrações leves, sancionáveis com pena de suspensão máxima igual ou inferior a 3 (três) jogos, ou 3 (três) meses.
2. Ao infrator que acumular duas ou mais infrações, sancionadas com advertência ou repreensão, dentro de um período de 1 (um) ano a contar da data do registo da primeira infração, será sancionado nos seguintes termos:
 - a) acumulando duas advertências será sancionado com repreensão;
 - b) acumulando duas ou mais repreensões será sancionado com a suspensão 1 (um) jogo, se for jogador, ou de 1 (um) mês, tratando-se de outro agente desportivo.

Artigo 26.º
Suspensão

1. A suspensão pode ser aplicada a infrações graves ou muito graves e por:
 - a) um determinado número de Jogos, Provas ou Torneios, ou período de tempo, em relação a jogadores.
 - b) um determinado período de tempo em relação a Treinadores, Juizes-árbitros, Árbitros e aos restantes agentes desportivos.
2. Quando não se encontre expressamente referido, os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão serão de:
 - a) 1 (um) a 18 (dezoito) Jogos;
 - b) 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses.
3. Para os efeitos consignados neste artigo entende-se por:
 - a) jogo, a competição entre jogadores em qualquer das variantes de singulares, pares ou pares mistos, no âmbito duma prova;
 - b) prova, um determinado número de jogos que possam ter lugar em qualquer das variantes referidas na alínea anterior que façam parte de um Torneio;
 - c) torneio, um conjunto de provas nas variantes antes referidas.
4. A sanção de suspensão será aplicada em número de Jogos, de uma ou mais, das provas nas variantes possíveis, em que o infrator reúna as respetivas condições de inscrição.
 - a) a sanção será preferencialmente cumprida na Prova da variante em que ocorreu a infração.
 - b) os Jogos de suspensão que forem aplicados, determinam a inibição de participação na Prova respetiva, o que constará na decisão sancionatória proferida.
 - c) para determinação do número de Jogos de suspensão, considerar-se-á que, em cada Torneio, poderá haver três Provas correspondentes às variantes de "Singulares", "Pares" ou "Pares Mistos".
 - d) nas situações em que a sanção de suspensão abranja a totalidade das Provas, nas variantes possíveis, considerar-se-á que, o infrator fica inibido de participar no Torneio, o que também deverá constar na decisão sancionatória.

5. Sem prejuízo da eventual desclassificação, a suspensão produz efeitos a partir da data da respetiva notificação ao infrator.

Artigo 27.º

Multas

1. A sanção de Multa, aplicável a infrações graves e muito graves, será fixada de acordo com a gravidade da infração, tendo como limites mínimo e máximo um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, em vigor à data da infração, sendo autónoma relativamente a qualquer indemnização que for devida.
2. Os infratores condenados ao pagamento de multa, deverão efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a notificação e até ao efetivo pagamento das multas, os agentes desportivos, a elas condenados, ficam inabilitados de se inscreverem em provas ou torneios.
4. O não pagamento dentro do prazo fixado, implica ainda um agravamento de 10% do montante em falta, por cada mês ou fração de atraso no pagamento.

Artigo 28.º

Infrações específicas relacionadas com sociedades desportivas

1. O clube ou sociedade desportiva que viole o disposto nos nºs 1 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativo a transferência de obrigações e direitos, é sancionado com suspensão de 90 dias a 2 anos.
2. A violação continuada de acordos parassociais por sociedade desportiva é sancionada com suspensão de 90 dias a 2 anos.
3. A sociedade desportiva que, por mais do que uma vez, viole o disposto nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada com suspensão de 90 dias a 2 anos.
4. A sociedade desportiva que viole as regras previstas na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativas à proibição de subscrição ou aquisição de participações noutra sociedade desportiva é sancionada com suspensão de 90 dias a 2 anos.
5. A violação do disposto nos números 1 a 5 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada, na primeira infração, com suspensão de 90 dias a 2 anos, e em caso de reincidência com suspensão de 2 anos a 15 anos.
6. À sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, aplica-se o disposto no número anterior, aquando do incumprimento dos deveres de informação sobre transferências previstos no Código dos Valores Mobiliários.

7. A sociedade desportiva que tenha no seu órgão de administração, como procuradores ou, independentemente do título, quem exerça funções de administração ou gerência em situação de incompatibilidade, tal como prevista na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada, na primeira infração, com suspensão de 90 dias a 2 anos, e em caso de reincidência com suspensão de 2 anos a 15 anos.

Artigo 29.º

Infrações específicas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos

1. Os agentes desportivos a quem se aplica este Regulamento, sejam pessoas singulares ou coletivas, que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro, serão sancionados com suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:

- a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
- b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
- c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
- d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
- e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
- f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidessportiva;
- g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
- h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro;
- i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro.

2. Os clubes desportivos que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro serão sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:

- a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
- b) Descida de divisão;
- c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.

3. A verificação de omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos no livro de Registo de Interesses, é sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 30.º

Concurso de infrações

Vigora o princípio da singularidade das sanções, pelo que não pode ser aplicada mais do que uma sanção por cada infração praticada, ou pelas infrações cumuladas num processo, mesmo que outros lhe estejam apensados, exceto quando se trate de sanção ou sanções de multa, as quais serão sempre cumuladas materialmente entre si ou com outras sanções.

Artigo 31.º

Boletim individual

A F.P.B., registará no boletim individual desportivo do infrator, todas as infrações sancionadas nos termos do presente Regulamento, bem como o perdão ou a amnistia de que beneficiem.

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 32.º

Fases do processo

1. O processo disciplinar terá as fases de instrução, defesa e decisão.
2. A fase de instrução poderá ser dispensada pelo instrutor quando estiver suficientemente evidenciada a infração disciplinar e a sua autoria.
3. Quando estiverem em causa infrações disciplinares leves poderá o instrutor, fundadamente, dispensar a elaboração da nota de culpa, sendo o arguido ouvido em auto de declarações escrito, no qual lhe serão indicados os factos imputados e se tomará nota da sua explicação. Não obstante, poderá o arguido requerer, neste caso, a inquirição de testemunhas de defesa, até ao limite de cinco.

Artigo 33.º

Instrutor

1. O Conselho de Disciplina designará um instrutor, sob indicação do seu Presidente.
2. O instrutor poderá ser assessorado por um secretário a ser designado pela Direção.

Artigo 34.º

Depoimentos

1. Os depoimentos prestados em qualquer fase do processo serão objeto de auto escrito assinado pelo depoente e pelo instrutor.
2. O arguido poderá assistir às inquirições efetuadas após a apresentação da defesa. Não é permitido ao arguido interrogar os depoentes, mas poderá o mesmo formular instâncias, que o instrutor aceitará quando as não julgue desnecessárias ou impertinentes.

Artigo 35.º

Representação do arguido

O arguido poderá fazer-se representar por advogado, mediante procuração escrita que deve ser junta aos autos.

Artigo 36.º

Notificações

1. Existindo advogado constituído, todas as notificações ao arguido serão endereçadas somente àquele. Serão, porém, notificadas pessoalmente ao arguido a nota de culpa e a decisão final.

2. As notificações ao arguido serão efetuadas por escrito para a morada constante dos arquivos da Federação, salvo se outra for, entretanto, indicada pelo arguido.

3. A decisão final, transitada em julgado, será comunicada ao Clube e Associação Regional de que o arguido seja associado.

Artigo 37.º

Nota de culpa

1. Quando houver indícios suficientes da existência de infração disciplinar será elaborada nota de culpa na qual se especificará:

- a) A identificação do arguido.
- b) A exposição circunstanciada e esclarecedora dos factos e da sua imputação ao arguido, e das circunstâncias agravantes.
- c) Os princípios, as normas, as deliberações ou as decisões infringidas.
- d) O prazo para apresentação da defesa.

2. A nota de culpa será assinada pelo instrutor.

Artigo 38.º

Suspensão preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para o andamento do processo disciplinar ou no interesse da modalidade, o Instrutor poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infrator.

2. O Conselho de Disciplina poderá ouvir a Direção da F.P.B. quanto à oportunidade e conveniência da mesma, após o que decidirá, notificando de imediato o infrator e comunicando à Direção para os efeitos que se mostrem convenientes.

Artigo 39.º

Defesa

1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados desde a data de receção da nota de culpa. O instrutor poderá prorrogar esse prazo, a solicitação escrita do arguido, se tal entender justificado.

2. O arguido poderá arrolar testemunhas até ao limite de dez, podendo o instrutor aceitar a apresentação de um número superior, se tal entender como justificado.

3. Durante o prazo para apresentação da defesa o arguido poderá consultar os autos no local indicado pelo instrutor. O instrutor poder o arguido a fotocopiar peças dos autos, mas somente quando tal entender, segundo o seu discricionário critério, como estritamente indispensável para assegurar a defesa do arguido.

4. O instrutor poderá recusar as diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

Artigo 40.º
Inquirição das testemunhas

1. Incumbe ao arguido o ónus de apresentação das testemunhas arroladas, no local, data e hora designados pelo instrutor para inquirição.
2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, poderá o instrutor, quando o entender justificado, proceder à notificação das testemunhas por correio registado.
3. Considerar-se-ão prescindidas pela parte que as indicar as testemunhas que não compareçam no dia, hora e local designados para a inquirição, podendo, porém, o instrutor designar nova data para a inquirição, se entender que o depoimento das testemunhas pode ser importante para a descoberta da verdade.

Artigo 41.º
Diligências adicionais

1. Realizadas as diligências de prova requeridas pelo arguido, poderá o instrutor promover, oficiosamente, outras diligências adicionais, incluindo a inquirição de novas testemunhas ou de testemunhas já previamente ouvidas, quando assim o entender como conveniente para o cabal esclarecimento dos factos.
2. Ao arguido deve ser dado conhecimento prévio das novas diligências a realizar.

Artigo 42.º
Relatório

1. Concluída a fase da defesa, ou realizadas as diligências a que se reporta o artigo 24º, o instrutor elaborará um relatório do qual constarão, designadamente:
 - a) Uma análise sumária da prova produzida.
 - b) Os factos considerados como provados e a sua imputação ao arguido.
 - c) Os princípios, normas, deliberações ou decisões infringidas.
 - d) As circunstâncias agravantes e atenuantes.
 - e) A qualificação da infração como leve, grave ou muito grave.
2. Elaborado o relatório, serão os autos remetidos ao órgão competente para a decisão final.

Artigo 43.º
Decisão final

1. O órgão competente proferirá a decisão final contendo os elementos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do número 1 do artigo 25º e a pena disciplinar aplicada.
2. O órgão competente não está obrigado a seguir as indicações do instrutor quanto a qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do número 1 do artigo 25º.
3. A decisão final constará da acta de reunião do órgão competente assinada por todos os membros presentes.

4. A decisão final será notificada ao arguido com a indicação da possibilidade de recorrer e prazo e forma de recurso, se for o caso, e será comunicada à Direção da Federação e à Direção do Clube e Associação Regional de que o arguido seja associado.

Artigo 44.º
Destino das multas

O montante das multas aplicadas, nos termos do presente Regulamento de Disciplina, FPB Regulamento Disciplinar reverterá para a F.P.B. e será destinado exclusivamente à promoção da modalidade do Badminton.

Artigo 45.º
Custas

Sempre que haja condenação por infração disciplinar, os infratores estão sujeitos também à condenação em custas.

- a) O valor de referência para efeitos de fixação é o da UC (Unidade de Conta Processual) que se encontrar em vigor à data da infração.
- b) O valor das custas será fixado entre 1 (uma) e 5 (cinco) UC para pessoas singulares e entre 2 (duas) e 10 (dez) UC para pessoas coletivas ou equiparadas.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 46.º
Reclamação para o Conselho de Disciplina

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excecionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento.
2. O Conselho de Disciplina pronunciar-se-á no prazo de 5 dias após o recebimento da reclamação.
3. O silêncio do Conselho de Disciplina equivale ao indeferimento da reclamação.
4. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da F.P.B..

Artigo 47.º
Efeito da reclamação

A reclamação tem efeito meramente devolutivo.

DOS RECURSOS

Artigo 48.º
Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. Os recursos de revisão só são admissíveis em relação a decisões já consolidadas na ordem jurídica e em relação às quais tenham sido descobertos novos factos ou meios de prova, não apreciados no processo, suscetíveis de alterar a decisão tomada.
3. Para efeitos do número anterior considera-se já consolidada na ordem jurídica a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário.

Artigo 49.º
Interposição de recurso

O recurso será interposto através de requerimento, no qual o requerente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo desde logo, juntar os documentos que julgue convenientes.

Artigo 50.º
Admissibilidade

As deliberações do Conselho de Disciplina que apliquem quaisquer sanções correspondentes a infrações cometidas em provas, são suscetíveis de recurso.

Artigo 51.º
Legitimidade

Só pode recorrer quem tiver interesse direto, pessoal e legítimo, ou aqueles a quem os Estatutos ou os regulamentos atribuam legitimidade para tal.

Artigo 52.º
Prazos e efeitos

1. Os recursos têm efeito suspensivo, pelo que a aplicação de uma sanção só poderá ocorrer após a decisão do recurso ou decorrido o prazo do mesmo, sem que o arguido tenha recorrido da decisão.
2. Os recursos ordinários são interpostos para o Conselho de Justiça, no prazo dez ou quinze dias, consoante o recorrente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas, dias a contar da data em que nos termos deste Regulamento se considerar efetuada a notificação.
3. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da notificação do ato, deliberação ou decisão impugnados, ou, não havendo notificação, a partir da data em que o recorrente deles teve conhecimento.
4. Os recursos de revisão podem ser interpostos a todo o tempo, desde que o recorrente não tivesse possibilidade de conhecer as circunstâncias invocadas ou os meios de prova apresentados, ou deles não pudesse fazer uso, no prazo do recurso ordinário.

Artigo 53.º
Tramitação

Os recursos que não ponham termo ao processo, só subirão com o recurso da decisão final, ficando sem efeito se desta não se recorrer.

Artigo 54.º
Rejeição liminar

Não serão aceites, sendo liminarmente rejeitados os recursos que:

- a) sejam apresentados fora de prazo;
- b) sejam interpostos por recorrente que careça de legitimidade;
- c) enfermem de qualquer vício ou causa que obste ao conhecimento dos mesmos.

Artigo 55.º
Notificação

O recorrente só é notificado, por escrito, nos termos deste Regulamento, do despacho que não admitiu o recurso.

Artigo 56.º
Reclamação do não recebimento de recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode sempre o recorrente reclamar perante o órgão que seria competente para dele conhecer.
2. O prazo para a reclamação será de 5 dias a contar da notificação.
3. O órgão que seria competente para conhecer do recurso deliberará, em definitivo, se o recurso deve ou não ser recebido.

ACTOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Artigo 57.º
Entrada na Secretaria

1. Os processos, documentos e papéis são apresentados na secretaria da F.P.B., e aí de imediato registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo com estas indicações sempre que solicitado.
2. Os processos, documentos e papéis devem ser entregues nos dias úteis, durante as horas normais de expediente da secretaria.
3. Os processos, documentos e papéis recebidos na secretaria depois das horas normais de expediente são tidos como entrados no primeiro dia útil seguinte, à hora da abertura do expediente, e registados pela ordem da sua apresentação.
4. Não são considerados dias úteis apenas os sábados, domingos e feriados

5. Os processos, depois de registada a sua entrada, são autuados, numerados e remetidos ao presidente, no prazo de dois dias, para distribuição pelos relatores.

Artigo 58.º
Prazos das decisões

As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias, ou em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 59.º
Distribuição

1. A distribuição será efetuada segundo as regras do processo civil, com as devidas adaptações.
2. Para efeitos da distribuição os relatores serão ordenados numa escala alfabética ascendente com base no respetivo nome.

Artigo 60.º
Notificações

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Justiça são notificadas aos interessados pessoalmente, ou por carta registada, ou, se o interessado o solicitar, por correio eletrónico.
2. O teor dos pareceres será comunicado à entidade que os tenha solicitado.
3. A notificação expedida por via postal considera-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao do registo, ou, sendo com aviso de recepção, na data em que este seja assinado pelo destinatário ou por pessoa que o possa fazer nos termos do regulamento dos serviços postais.
4. A presunção estabelecida na primeira parte do nº. 1 pode ser ilidida pelo interessado mediante informação requisitada aos correios sobre a data da efetiva receção.

Artigo 61.º
Prazos

1. Os prazos são perentórios e contínuos, contando-se nos termos estabelecidos para o processo civil.
2. O ato, porém, poderá ser praticado fora do prazo no caso de justo impedimento ou independentemente de justo impedimento, nos termos aplicáveis ao processo civil.

Artigo 62.º
Petição do recurso

A petição deve:

- a) ser endereçada ao Presidente do Conselho de Justiça;
- b) identificar o recorrente, o ato recorrido, o autor deste e os outros interessados no recurso;

- c) conter a alegação das razões de facto e de direito que fundamentam o recurso;
- d) formular com clareza e precisão o pedido da providência a aplicar;
- e) ser acompanhada dos documentos ou outros elementos de prova;
- f) ser apresentada com tantos duplicados, inclusive dos documentos, quantos os recorridos ou interessados a notificar, acrescidos de um para arquivo.

Artigo 63.º

Resposta

1. O relator, recebido o recurso, verificará se este está em condições de ser admitido ou de prosseguir, fixará o seu efeito e ordenará a notificação da contraparte para responder e para, com a resposta ou no prazo desta, juntar o processo administrativo referente ao ato impugnado, se ainda não tiver sido junto.
2. Junta a resposta, ou decorrido o seu prazo, e apresentado o processo administrativo, será a junção deste comunicada ao recorrente e proceder-se-á à notificação dos demais interessados para responderem.
3. A resposta deverá ser apresentada no prazo de dez ou quinze dias, consoante o respondente seja domiciliado no Continente ou nas Regiões Autónomas.
4. A resposta deve:
 - a) identificar o processo e designar as partes;
 - b) expor as razões de facto e de direito que a fundamentam;
 - c) ser acompanhada dos documentos ou outros elementos de prova;
 - d) ser apresentada com tantos duplicados, inclusive dos documentos, quantas as contrapartes a notificar, acrescidos de um para arquivo.

Artigo 64.º

Inscrição em Tabela

1. Juntas as respostas ou decorrido o respetivo prazo, o processo será remetido ao relator.
2. O relator, se nada vir que impeça o seguimento do processo, ordenará, no prazo de dois dias, a inscrição do mesmo em tabela, ou, no caso contrário, decidirá por despacho como competir.
3. Sendo ordenada a inscrição em tabela a secretaria enviará de imediato aos restantes membros do Conselho fotocópia dos despachos, das peças do processo e dos documentos juntos.
4. O presidente marcará o julgamento para um dos quinze dias seguintes.

Artigo 65.º

Prova testemunhal

Não é admissível a prova testemunhal nos processos perante o Conselho de Justiça.

Artigo 66.º

Princípio da verdade material

O relator pode, em qualquer altura, ordenar a junção de documentos ou a produção de outros elementos de prova admissíveis que repute de interesse para o apuramento da verdade material.

Artigo 67.º Julgamento

1. No dia do julgamento o relator lê o projeto de acórdão e, em seguida, será o mesmo posto pelo presidente à discussão.
2. Finda a discussão, seguir-se-á a votação pelos adjuntos, iniciando-se pelo primeiro adjunto, exceto se este for o presidente, que será o último a votar.
3. Será primeiro adjunto do relator o membro do Conselho que se lhe seguir na relação organizada nos termos do nº. 2 do artigo 15º., considerando-se que ao último elemento dessa relação se segue o primeiro dela.

Artigo 68.º Efeitos da deliberação

Sendo julgado procedente o recurso, será revogada a decisão que lhe deu origem, tendo por efeitos:

- a) O cancelamento do registo da sanção no processo individual desportivo do infrator;
- b) A anulação dos efeitos da sanção aplicada.

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

Artigo 69.º Quando tem lugar

O processo de averiguações é efetuado quando haja sérias dúvidas sobre a existência efetiva de infração disciplinar.

Artigo 70.º Tramitação

1. Recebida a participação pelo Conselho de Disciplina, este deverá remetê-la ao instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. O instrutor tem 3 dias úteis para dar início ao processo.
3. O instrutor deverá recorrer aos meios mais expeditos de forma a averiguar da existência ou não de infração disciplinar.
4. O instrutor tem 15 dias úteis para concluir o processo, a partir da data em que der início ao mesmo.

5. Findo o prazo consagrado no número anterior, o instrutor elaborará em 3 dias úteis, relatório final, que remeterá ao Conselho de Disciplina, devendo propor uma de duas medidas:
- a) Arquivamento do processo, se entender que não há infração disciplinar.
 - b) A instauração de eventual processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º **Casos omissos**

Os casos omissos neste regulamento são analisados e decididos pelo Conselho de Justiça da F.P.B..

Artigo 72.º **Aprovação, revogação e entrada em vigor**

1. O presente Regulamento de Disciplina entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação pela Direção da F.P.B..
2. O presente regulamento revoga o anteriormente em vigor e todas as normas disciplinares que com ele estejam em oposição e contradição.

ANEXO I CÓDIGO DE CONDUTA

Dos jogadores

1. Será sancionado nos termos do Regulamento Disciplinar da F.P.B., o jogador que:
 - a. se apresentar para jogar sem roupa adequada para a prática do badminton;
 - b. abandonar a qualquer momento o recinto de jogo, sem autorização do árbitro ou do juiz árbitro;
 - c. injustificadamente desistir do encontro ou prova que estiver a disputar ou para a qual está inscrito;
 - d. usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público;
 - e. não comparecer ou se recusar a arbitrar qualquer partida, para a qual esteja ou for designado;
 - f. não observar as ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - g. danificar ou não usar de diligência na utilização e conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - h. tiver qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, juiz, treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas;
 - i. atirar, lançar, golpear ou partir uma raqueta ou qualquer outro equipamento, de forma intencional, violenta, furiosa ou perigosa, em qualquer altura do encontro, incluindo o aquecimento;
 - j. destruir ou inutilizar intencionalmente locais de reunião social, instalações ou equipamento desportivo;
 - k. adotar uma conduta antidesportiva.

2. O jogador que ofender ou tentar ofender fisicamente, ou insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as provas, será punido com pena de suspensão até 12 (doze) jogos, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.

3. Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem exceder duas épocas desportivas.

4. O jogador que receba recompensa ou aceite promessa de recompensa para perder, de modo a falsear o resultado de jogo ou jogos, é punido com pena de suspensão até 36 (trinta e seis) jogos.

5. O consumo ou utilização de produtos proibidos pela legislação em vigor, a sua promoção ou incitação, bem como a recusa a submeter-se aos controlos exigidos pelas entidades competentes ou qualquer ação ou omissão que impeça, ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido nos termos do Regulamento Antidopagem da FPB.

6. O jogador que, encontrando-se inscrito numa prova oficial, falte ou desista injustificadamente a encontro que dê origem a uma alteração do calendário da prova, ou ao normal decurso da mesma, será punido com pena de multa até €200,00 (Duzentos euros) ou de suspensão até 6 (seis) jogos, se outra pena mais grave não lhe for aplicada.

a) A desistência não será sancionada, se quando permitida, seja comunicada à F.P.B., até à data limite regularmente estabelecida.

7. O jogador que, tendo aceitado a convocatória, falte aos trabalhos, treinos, estágios ou concentração da Seleção Nacional, será punido com pena de multa até €200,00 (Duzentos euros) ou suspensão até seis (seis) jogos.

8. O jogador que, beneficiando de apoios da F.P.B., nomeadamente ao abrigo do Regime de Alta Competição, sem justificação recusar aceitar a convocação para a Seleção, será punido nos termos do número anterior.

Dos Treinadores, dirigentes e outros agentes desportivos

9. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que usar palavras conhecidas e entendidas como obscenas, proferidas de forma a serem claramente ouvidas pela equipa de arbitragem ou pelo público, será punido com pena de repreensão.

10. A omissão do dever de diligência na conservação das instalações ou equipamentos desportivos, será punida com pena de repreensão.

11. Qualquer atitude, observação ou comportamento, que seja considerado ofensivo, dirigido a árbitro, juiz, treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções, bem como ao público ou a colegas, será punida com pena de repreensão.

12. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo que ofender ou tentar ofender fisicamente, ou que insultar alguém da equipa de arbitragem, adversário, dirigente, espectador, ou qualquer outra pessoa presente no recinto onde se realizam as provas, será punido com pena de suspensão até 6 (seis) meses.

13. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que promova ou incite ao consumo de produtos proibidos, nos termos da legislação em vigor, impeça ou perturbe a regular realização dos controlos legais, será punido nos termos do regulamento Antidopagem da F.P.B..

14. Em casos de conduta antidesportiva por parte de treinador, dirigente ou outro agente desportivo, não prevista nos números anteriores, será instaurado processo disciplinar, sendo a conduta punível com pena de suspensão até 2 (dois) anos ou até 36 (trinta e seis) jogos.

15. O treinador, dirigente ou outro agente desportivo, que incite ou dê origem por qualquer meio, à prática de qualquer comportamento antidesportivo de outro(s) agente(s), será punido com suspensão até 18 (dezoito) meses.

16. O Treinador ou técnico cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com suspensão até 12 (doze) meses, salvo se provar que não houve culpa da sua parte.

Dos clubes representados nas competições

17. Nas competições em que se encontrem representados, os clubes são responsáveis pelas condutas antidesportivas praticadas pelos seus jogadores, associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos encontros e em consequência dos mesmos.
18. O clube cujos jogadores, associados e adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente desportivo, por ocasião da realização de uma prova oficial e no respectivo complexo desportivo, será sancionado com suspensão de representação até 12 (doze) meses.
19. O clube cujos associados e adeptos perturbem o decurso do encontro e provoquem a sua interrupção continuamente e sem qualquer justificação, determinando a aplicação do Código de Conduta dos jogadores, será punido com suspensão de representação até 2 (dois) meses ou com multa até €1500,00 (mil e quinhentos euros).
20. O clube cujos associados e adeptos arremessem objetos para o campo de jogos e durante o decurso de competição, ainda que de tal conduta não resulte qualquer ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem distúrbios de qualquer natureza suscetíveis de violar a integridade física de qualquer agente desportivo, será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €2000,00 (dois mil euros).
21. No caso de se verificarem ofensas corporais em qualquer agente desportivo, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €3.000,00 (três mil euros).
22. No caso de os distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo, o respectivo clube será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou com multa até €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
23. O clube cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com suspensão de representação até 6 (seis) meses ou multa até €3.000,00 (três mil euros).
24. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na respectiva categoria, de uma a duas épocas desportivas ou multa até €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
25. O clube cuja equipa desista de prova federativa, após o seu sorteio e antes do seu início, será punido com suspensão de representação até 5 (cinco) jogos ou com multa até €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros), sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.
26. O clube que, por qualquer razão ou meio, impeça de dar início a um encontro à hora marcada, será punido pena de multa até €1500,00 (mil e quinhentos euros).